

## Honorários de Perito – Prescrição Ânua

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos-SP

Processo n. 13.889/2005  
Embargos à execução

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução de título extrajudicial acima epigrafados, que lhe move Cláudio Sérgio Romano, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Procuradora do Estado que esta subscreve, inconformada com a r. sentença de fls. dos autos apensados (embargos à execução), com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de apelação pelas razões em anexo, requerendo o seu regular processamento, com a remessa da petição de interposição e razões e das cópias em anexo à instância recursal, uma vez que este recurso não tem efeito suspensivo.

Requer, outrossim, sejam as futuras publicações na imprensa oficial realizadas em nome da Procuradora do Estado que esta subscreve, bem como em nome da Procuradora do Estado Doutora Rosana Martins Kirsche.

Esclarece, por fim, a signatária, sob sua responsabilidade pessoal, que todas as cópias ora anexadas são autênticas, extraídas dos autos do processo originário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santos, 10 de julho de 2007.

MARIALICE DIAS GONÇALVES  
Procuradora do Estado

Processo n. 13.889/2005  
2ª Vara da Fazenda Pública de Santos  
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Apelado: Cláudio Sérgio Romano

## RAZÕES DE APELAÇÃO

### 1. Da tempestividade

Preliminarmente, cumpre esclarecer, em relação à tempestividade da presente irresignação, que embora a intimação da decisão recorrida tenha sido publicada no *Diário Oficial* do dia 14 de novembro do ano passado, a Fazenda só dele tomou ciência em 11 de junho de 2007, diante da publicação ocorrida nos autos principais.

Isso se deu porque foi constatado no cartório que aquela intimação não trazia o nome de nenhum Procurador do Estado que atuava no feito, de tal sorte que a Fazenda peticionou requerendo a devolução do prazo. Todavia, tendo em vista que, até a presente data, os autos se encontravam conclusos, houve por bem a Fazenda protocolar o recurso dentro do prazo legal (e em dobro, por força do art. 188 do CPC), a contar de 11 de junho de 2007, ou seja, da publicação ocorrida nos autos principais, quando já estava em curso a execução, supondo-se transitada em julgado a decisão sobre os embargos.

Requer, assim, seja reconhecida a tempestividade do presente recurso.

### 2. Da prescrição

Trata-se, originariamente, de ação de execução de honorários periciais lastreada em certidão expedida pelo Juízo para o qual o agravado teria prestado serviços (5ª Vara Cível da Comarca de Santos, Processo n. 678/2001). Citada a Fazenda Pública Estadual, foram opostos embargos à execução argüindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição, uma vez aplicável o disposto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, do atual Código Civil, que repete a dicção do antigo artigo 178, parágrafo 6º, inciso X do Código Civil de 1916, ao instituir o decurso do prazo prescricional de um ano a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção dos emolumentos, custas e honorários.

Todavia, o digno magistrado, embora infelizmente tenha acolhido a tese de que a prescrição de direitos, pretensões e ações pessoais contra a Fazenda Pública esteja centrada no Decreto n. 20.910/32, que não teria sido revogado pelo Código Civil de 2002, e que teria estabelecido o prazo de cinco anos de prescrição, *admitiu que a matéria é controvertida*, trazendo à baila, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial:

“PRESCRIÇÃO – Prazo. Honorários de perito. Execução. Embargos. Prescrição anual. Incidência. Trânsito em julgado. Inteligência do artigo 178, parágrafo 6º, X, do Código Civil de 1916 e do artigo 1º do Decreto n. 21.910/32. Aplicabilidade. Recurso improvido.” (TJSP – Apelação Cível n. 913.395-0/6/São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Melo Bueno, j. 04.09.2006, v.u.).

Assim, desde já se prequestiona o artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, do atual Código Civil, no mesmo sentido do artigo 178, parágrafo 6º, inciso X, do Código Civil de 1916, a fim de obter interpretação acerca da prescrição dos honorários de perito contra a Fazenda Pública ou Defensoria Pública, que a sucedeu na gestão do Fundo de Assistência Judiciária.

Requer-se, também, seja a sentença reformada nesse ponto, a fim de reconhecer a prescrição anual, conforme será demonstrado a seguir, bem como com base na controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, como os ex-certos que a seguir se transcrevem:

“PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento. Prescrição de honorários periciais. Artigo 27 do Código de Processo Civil. Artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, do Código Civil. Data inicial para reconhecimento da prescrição.

I - O artigo 27 do Código de Processo Civil já determina o pagamento das despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, ao final da lide, pelo vencido.

II - Nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do Código Civil, a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários, prescrevem em um ano.

III - O mais razoável seria adotar como data inicial para a contagem da prescrição aquela em que transitou em julgado a sentença homologatória dos cálculos, uma vez que é no momento da liquidação que o autor apresentará a memória discriminada e atualizada do cálculo, incluindo os honorários advocatícios e do perito.

IV - Agravo provido.” (TRF-3ª Região – AI n. 2003.03.00.024261-4 (178.721), rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.10.2005).

“PROCESSUAL CIVIL – Recursos especiais. Honorários do assistente técnico. Ação de cobrança. Prescrição. Artigo 178, parágrafo 6º, X, do Código Civil de 1916. Inocorrência. Ciência da sentença homologatória. Reexame de prova. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação. Intempetividade.

1. O prazo prescricional para a proposição de ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no artigo 178, parágrafo 6º, X, do Código Civil de 1916, é de um ano. O marco inicial deste período é da data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados.

2. Não há como reexaminar, em sede de recurso especial, questão atinente à data em que o assistente técnico teve ciência da decisão que arbitrou os seus honorários se, para tanto, faz-se imperiosa a análise de circunstâncias fáticas. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do RISTJ, não colaciona ao feito a certidão ou cópia integral do acórdão paradigma ou a citação do repositório jurisprudencial, oficial ou autorizado que o publicou.

4. Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias estabelecido pelos artigos 26 da Lei n. 8.038/90 e 508 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial interposto pela Municipalidade do Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pela Empresa Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações não conhecido.” (STJ – REsp n. 199.715/CE (1998/0099028-3), rel. Min. João Otávio de Noronha; Decisão: 17.06.2004; Data: *DJU*, de 16.08.2004, p. 159; Fonte: *DJU*, de 09.02.2005, p. 140).

É de se levar em conta também que o texto do artigo 10 do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regra que “o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes de leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”, o que está a significar que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Assim, tendo em conta que os prazos de cinco anos beneficiam a Fazenda Pública, em sendo o prazo anual mais benéfico, deve esse prevalecer, operando-se, portanto, a revogação.

Assim, requer-se seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a prescrição.

### **3. Da impugnação do valor da verba honorária**

Também não agiu com o costumeiro acerto o magistrado ao afastar o teor do texto da Resolução PGE n. 32, de 30 de novembro de 2004 que, em seu artigo 3º, inciso I, disciplina:

“Artigo 3º - Não poderá ser deferido, na forma desta Resolução, o pedido de pagamento:

I - de perícias já realizadas;”

Com efeito, em razão da própria limitação dos recursos orçamentários do respectivo fundo, há limites de valores previstos naquela Resolução que levam em conta o valor da causa para a fixação dos correspondentes honorários periciais, sendo que o valor máximo corresponde a R\$ 882,63, para 30 de novembro de 2004.

Não se trata de alegar que a Resolução não tem o condão de reduzir a extensão dos honorários, ou de que haveria retroatividade injusta, que amesquinhasse

direito adquirido, mas sim de uma regulamentação geral, a fim de disciplinar e uniformizar o procedimento de liberação de verbas para o pagamento de perícias judiciais em todo o Estado, considerando que as solicitações de pagamentos têm como origem as diversas comarcas e varas distritais do Estado de São Paulo. É por isso que o parágrafo único do artigo 1º da sobredita Resolução dispõe que as despesas dos peritos serão suportadas pelos recursos do Fundo de Assistência Judiciária, independentemente do valor arbitrado pelo juiz da causa. É princípio que rege a administração do orçamento do Fundo de Assistência Judiciária, que agora é gerido pela Defensoria Pública.

Assim, não se nega o dever do Estado – e agora da Defensoria Pública, que administra o Fundo de Assistência Judiciária – *de arcar* com os honorários periciais, porém de se reconhecer a competência do Poder Executivo de fixar a forma de regulamentação desse pagamento, mediante a formulação de normas gerais que delimitem a *discricionariedade* da Administração. Portanto, pela fixação dos honorários em seu patamar de R\$ 882,63 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), consoante estabelecido na Resolução PGE n. 32, de 30.11.2004, valores esses dessa época, a serem atualizados.

#### 4. Conclusão

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer a apelante seja este recurso, ao final, conhecido e provido, para que seja pronunciada a prescrição, com a conseqüente extinção do processo de execução ou, subsidiariamente, reformada a decisão ora atacada.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 10 de julho de 2007.

MARIALICE DIAS GONÇALVES  
Procuradora do Estado

---

#### SENTENÇA

Vistos.

A Fazenda do Estado de São Paulo, citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe os presentes embargos à execução contra Cláudio Sérgio Romano, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que por ocasião do julgamento da presente já tinha ocorrido a prescrição, uma vez que a fixação dos honorários periciais deu-se em 08.08.2002, quando foi proferida a sentença, que transitou em julgado em 25.10.2002;

b) alega que o Código Civil de 1916, em seu artigo 178, parágrafo 6º, inciso X e o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, dispõe que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é de um ano;

c) em atenção ao princípio da eventualidade, alega que o pagamento dos honorários dos peritos é feito com recursos do Fundo de Assistência Judiciária e, em razão da própria limitação dos recursos orçamentários, há limites de valores, tanto que o valor máximo corresponde a R\$ 882,63 (oitocentos centavos), entende que o eventual pagamento dos honorários fique dentro dos limites estipulados na Resolução PGE n. 32/2004;

d) também rebate que o embargado apresentou cálculo equivocado, pois aplicou a correção monetária desde a entrega do laudo pericial em 21.01.2002, e não desde a fixação dos honorários em 08.08.2002;

e) assim, utilizando o índice correto, o valor apurado seria de R\$ 2.011,13 (dois mil e onze reais e treze centavos), mais honorários de 10%, e que os juros só poderiam incidir a partir da citação para a presente ação executória;

f) pede o reconhecimento da prescrição, com julgamento nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil ou, na hipótese de não ser acolhida a prescrição, pede a procedência dos embargos para que o pagamento dos honorários que se busca através da execução encontre os limites estipulados na Resolução PGE n. 32/2004, não podendo ser superior a R\$ 882,63 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), valor referente a 30.11.2004, com juros devidos apenas a contar da citação.

O embargado ofertou impugnação.

Com esse breve relato, decido.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria em debate é unicamente de direito e os fatos relevantes a seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

Não vejo a prescrição da pretensão executória suscitada pela Fazenda embargante, não obstante reconheça a existência de controvérsia sobre o tema, com o seguinte julgado favorável à tese da embargante:

“PRESCRIÇÃO – Prazo. Honorários de perito. Execução. Embargos. Prescrição anual. Incidência. Trânsito em julgado. Inteligência do artigo 178, parágrafo 6º, X, do Código Civil de 1916 e do artigo 1º do Decreto n. 21.910/32. Aplicabilidade. Recurso improvido.” (TJSP – Apelação Cível n. 913.395-0/6/São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Melo Bueno, j. 04.09.2006, v.u.).

Sem embargo, julgo mais adequado o entendimento segundo o qual a disciplina da prescrição dos direitos, pretensões e ações pessoais contra a Fazenda Pública está toda centrada no Decreto 20.910/32, que o novel Estatuto Civil não revogou. Deveras, o artigo 1º desse diploma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública. Todo e qualquer direito, vaza a disposição, a compreender, dessarte, não apenas os casos em que o regime comum estabelece prazo superior, como também, e a bem de uma desejável uniformidade de tratamento, em razão da qualidade da parte, para os casos em que o regime comum dos particulares firma prazo menor de prescrição, como o caso de pagamento de honorária pericial.

Essa posição é a que parece ser a mais adequada e também é prestigiada pelo seguinte e recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado:

“PRESCRIÇÃO – Prazo. Honorários profissionais. Perito. Cobrança contra a Fazenda Pública. Assistência judiciária gratuita. Prazo quinquenal. Inteligência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 178, parágrafo 6º, inciso X, do Código Civil de 1916 (correspondente ao atual art. 206, § 1º, II). Preliminar afastada.” (TJSP – Apelação Cível com Revisão n. 849.229-0/5/São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mendes Gomes, j. 15.05.2006, v.u.)

Arreda-se, pois, a idéia de prescrição, como condutora à extinção do processo executivo.

Também não havia invocar o teor da Resolução PGE n. 32/2004 como redutor da extensão dos honorários. Ainda que eventualmente se possa entender que para os casos presentes a referida Resolução possa bitolar o arbitramento judicial – o que é duvidoso – parece claro que o teor da referida Resolução não poderia retroagir para alcançar crédito constituído e exigível em momento anterior à sua edição, como é o caso do crédito do embargado, proclamado em processo judicial passado em julgado no já distanciado ano de 2002. Haveria retroatividade injusta, que amesquinharia direito adquirido, com maltrato à Carta Federal.

Sobre a correção monetária, força convir assistir razão à embargante. A atualização somente contará a partir do arbitramento judicial, pois nesse momento é que se considerou o valor nominal da honorária.

Quanto aos juros, o cálculo que aparelhou a execução também está a reclamar pequeno ajuste. Os juros contarão 6% ao ano na vigência do Código anterior, somente contando 12% ao ano a partir do novo Código Civil. O termo inicial dos juros não será a data do arbitramento, como pareceu ao exequente, mas também não será a data da citação da Fazenda, na execução ora embargada. Os juros contarão do trânsito em julgado do processo que arbitrou a honorária,

pois só nesse momento o Estado certificou oficialmente o direito e a pretensão do perito aos honorários e o correlato dever do próprio Estado de solvê-los. Só então o crédito tornou-se exigível e houve a mora.

A citação de que trata o artigo 730 do Código de Processo Civil não traduz exercício de pretensão, não induz a Fazenda em mora, pois a citação “é para opor embargos à execução, e não para pagar” (RTFR 121/85). De se lembrar, com Cândido Rangel Dinamarco, que verdadeira execução não é aquela que se volta contra a Fazenda Pública, “pois não há invasão imperativa do patrimônio do Estado pelo juiz (ou seja, pelo próprio Estado). É o devedor mesmo quem paga (voluntariamente), estimulado pelo ofício requisitório da autoridade judiciária” (*Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros. p. 303).

Posto isso, julgo, em pequena parte, procedentes os embargos.

Arcará a Fazenda com o reembolso das despesas antecipadas pelo embargado e com o pagamento da honorária advocatícia sucumbencial, arbitrada em 15% sobre o valor do crédito ora reconhecido.

Esclareço que por ter o embargado decaído de parte mínima do pedido, não haverá distribuição recíproca dos encargos sucumbenciais.

Nos autos da execução, o exequente apresentará nova memória do crédito, lavrada segundo os ditames desta sentença.

Registre-se e intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2006.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Juiz de Direito

---

## ACÓRDÃO

Apelação Cível c/Revisão n. 1.134.110-0/5

Comarca: Santos – 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos

Apelante: Fazenda Pública do Estado

Apelado: Cláudio Sérgio Romano

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.



Turma Julgadora da 36ª Câmara:  
 Relator: Desembargador Arantes Theodoro  
 Revisor: Desembargador Dyrceu Cintra  
 3º Juiz: Des. Pedro Baccarat  
 Juiz Presidente: Desembargador Arantes Theodoro  
 Data do julgamento: 14.12.2007

## VOTO

Ementa: Crédito por salários periciais. Prescrição que se opera em um ano, mesmo em face da Fazenda Pública. Decreto n. 20.910/32, que fixa o prazo prescricional geral para as dívidas dos entes públicos, não invalida os prazos menores, previstos para situações específicas. Apelação provida.

Sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes embargos opostos à execução fundada em crédito por honorários de perito judicial nomeado no interesse de beneficiário da gratuidade processual.

A embargante apela e insiste na ocorrência de prescrição.

Para tanto, afirma que se havia de aplicar o prazo prescricional do artigo 178, parágrafo 6º, inciso X, do anterior Código Civil, que foi mantido pelo artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, do atual Código.

A recorrente salienta, ainda, que o Decreto n. 20.910/32, que fixou o prazo quinquenal de prescrição, não invalidou os prazos menores previstos para casos específicos.

Secundariamente, a apelante postula a redução da verba honorária aos limites estabelecidos na Resolução PGE n. 32/2004.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Segundo o regime legal então vigente, o auxiliar do juízo dispunha do prazo prescricional de um ano para reclamar os seus honorários (art. 178, § 6º, inc. X, do CC), prazo esse contado da decisão final do processo, e que não se alterou com o novo Código Civil (art. 206, § 1º, inc. I).

É certo que o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, anuncia ser quinquenal a prescrição para as dívidas passivas dos entes públicos (art. 1º).

Certo também é, porém, que o referido diploma textualmente valida os prazos prescricionais inferiores àquele, quando previstos para situação específica.

Confira-se: “O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.” (art. 10).

Assim, há de se compreender que o referido Decreto fixou o prazo prescricional geral para as ações contra a Fazenda Pública, mas que ele não se aplica na hipótese de a lei prever um prazo menor para uma situação específica.

Nessa linha, aliás, está o entendimento da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, no sentido de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do artigo 206, § 1º, inciso III, do novo Código Civil. Aplica-se tal prazo, em detrimento do quinquênal, previsto no artigo 10 do Decreto n. 20.910/32, em razão de sua especialidade quanto ao tema.” (STJ – REsp n. 0 895.598/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.02.2007).

Pois na espécie, os honorários do perito haviam sido fixados em 8 de agosto de 2002 e, em 25 de outubro do mesmo ano, o processo se encerrou, por conta do trânsito em julgado da sentença.

Ora, a presente execução só foi ajuizada em 2 de dezembro de 2005, isto é, mais de três anos depois daquele último marco.

Assim, forçoso era reconhecer que prescrito estava o direito do autor.

Portanto, os embargos haviam de ser acolhidos para o fim de se julgar extinta a execução, desfecho que a eles agora se dá, passando o vencido a suportar as custas e os honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator